



## **OBSERVAÇÕES INTRODUTÓRIAS BEM-ESTAR ANIMAL: UM CONCEITO APLICÁVEL AOS ANIMAIS SELVAGENS NA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA?**

*PROPOS INTRODUCTIFS LE BIEN-ÊTRE ANIMAL : UNE NOTION APPLICABLE AUX ANIMAUX SAUVAGES EN DROIT DE L'UNION EUROPÉENNE ?*

**Émilie DELCHER**

Doutora em Direito Público pela Université de Tours. Professora da Université de Nantes.

E-mail: [emilie.delcher@gmail.com](mailto:emilie.delcher@gmail.com)

Orcid:<https://orcid.org/0000-0002-4733-6332>

DOI: XXXXXXX

**RESUMO** Associar a noção de bem-estar animal com animais selvagens não é necessariamente evidente, pois geralmente ela só se aplica aos animais sob cuidados humanos. Numa visão ambientalista, o ser humano pode ser considerado responsável pelas ameaças que as suas atividades representam para as espécies. A isto pode ser acrescentada uma abordagem "bem-estarista", no sentido de uma obrigação negativa de não prejudicar os animais selvagens. Podendo ser considerados como mercadorias, estes animais dificilmente estão sujeitos a uma estrutura jurídica destinada a protegê-los como indivíduos, na medida em que a União Europeia só tem competência imperfeita nesta área. Mas o direito da União Europeia poderia ser mobilizado, em primeiro lugar, através da lógica ambientalista de conservação (particularmente de habitats), que, por sua vez, asseguraria, por ricochete, a proteção do bem-estar animal; em seguida, mobilizando a visão "bem-estarista", em consonância com a proibição do uso de armadilhas de mandíbulas na UE em 1991. Uma extensão da abrangência do Artigo 13 do TFUE através de sua revisão pode ser essencial para uma ação integral da UE neste aspecto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Artigo 13 TFUE ; Animais selvagens ; Bem-estar animal; Mercado interno; União Europeia

**ABSTRACT:** *Associer la notion de bien-être animal aux animaux sauvages ne va pas nécessairement de soi, en ce qu'elle ne concerne, généralement, que les animaux placés sous la responsabilité des*

*humains. On peut considérer, dans une vision environnementaliste, que l'être humain est responsable des menaces que font peser ses activités sur les espèces. Une approche « welfariste » peut s'y ajouter, dans le sens d'une obligation négative de ne pas faire de mal aux animaux sauvages. Ces animaux ne font guère l'objet d'un cadre juridique conçu pour leur protection en tant qu'individus, car l'Union européenne ne possède qu'une compétence imparfaite en la matière qui concerne essentiellement les animaux de rente, susceptibles de constituer des marchandises. Le droit de l'UE pourrait néanmoins être mobilisé, d'abord à travers la logique environnementaliste de conservation (notamment des habitats) qui assure par ricochet une protection du bien-être animal, ensuite par la mobilisation de la vision « welfariste », dans la lignée de l'interdiction de l'utilisation de pièges à mâchoires dans l'UE en 1991. Toutefois, une extension du champ d'application de l'article 13 TFUE par sa révision apparaît indispensable à une action d'ampleur de l'Union en ce domaine.*

**KEY-WORDS:** Article 13 TFUE ; Animaux sauvages; Bien-être animal; Marché intérieur ; Union Européenne.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução - 2. Um quadro jurídico não concebido para a proteção individual dos animais - 3. Um quadro jurídico que pode ser mobilizado para a proteção individual dos animais selvagens - 4. Conclusão: a necessária evolução do direito primário.

## **1. Introdução**

Associar a noção bem-estar aos animais selvagens <sup>1</sup> não é necessariamente evidente por si mesma. De acordo com a Organização Mundial da Saúde o bem-estar animal pode ser definido como "o estado físico e mental de um animal em relação às condições em que ele vive e morre"<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Este artigo foi traduzido para a língua portuguesa por Heron Gordilho, Professor Titular da UFBA e da UCSAL e Lyliam Botteau, doutoranda em Direito pela UFBA. Esse artigo foi publicado originalmente em língua francesa pela *Revue Semestrielle de Droit Animalier*- RDSA-v.2-2021-2.pdf Acessível no site do Instituto de Direito Europeu dos Direitos do Homem (IDEDH) da Université de Montpellier: <https://idedh.edu.umontpellier.fr/files/2022/02/RDSA-2-2021-2.pdf>

<sup>2</sup> Esta definição de bem-estar animal é proposta pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE). Ver Código Sanitário dos Animais Terrestres, 2 de Julho de 2019, Artigo 7.1.1, disponível em : [https://www.oie.int/fr/ce-que-nous-faisons/normes/codes-et-manuels/acces-en-ligne-au-code-terrestre/?id=169&L=1&htmlfile=chapitre\\_aw\\_introduction.htm](https://www.oie.int/fr/ce-que-nous-faisons/normes/codes-et-manuels/acces-en-ligne-au-code-terrestre/?id=169&L=1&htmlfile=chapitre_aw_introduction.htm) Definição retirada da ONG *Farm Animal Welfare Council (FAWC)* criada em 1979. No entanto, trata-se de uma questão de debate. Ver, por exemplo,

Estas condições são consideradas satisfatórias se o animal está em bom estado de saúde, com conforto suficiente, em boas condições nutricionais e em segurança. Ele não deve estar submetido a dor ou angústia e deve ser capaz de expressar seus comportamentos naturais essenciais para a sua condição física e mental<sup>3</sup>”.

No entanto, esta noção parece se aplicar apenas aos seres sob a responsabilidade humana, excluídos os animais selvagens, exceto se considerarmos que o ser humano é responsável por animais que não domesticaram, mas que por suas ações é, sem dúvida, responsável pela ameaça sobre muitas espécies .

Isto leva a um ambientalismo da proteção dos animais através da implantação da preservação das espécies. Deste ponto de vista coletivo - as ameaças sobre os animais selvagens e a conservação das espécies- pode-se alcançar uma perspectiva individual. A degradação dos *habitats*, por exemplo, afeta o bem-estar de cada um dos animais em questão.

Neste sentido, proteger a natureza é tentar corrigir este desconforto e mitigar os seus efeitos para a o futuro. Os "ganhos" do bem-estar assim obtidos parecem ter um efeito colateral positivo na preservação do meio ambiente .

Adotando uma visão mais “benestarista”,<sup>4</sup> centrada em uma preocupação com a sensibilidade de cada indivíduo, surge então uma dificuldade e a proteção do bem-estar animal pode ser abordada sobre dois pontos de vista: uma obrigação negativa e uma obrigação positiva.

---

sobre esta questão Donald Broom, «Le bien-être animal dans l’Union européenne », étude pour la commission des pétitions du Parlement européen, 2017, PE 583.114, p. 15 ; V. Brochet, «Le bien-être animal: note sur le nouveau plan de la commission européenne», *Revue juridique de l’Ouest*, 2013-2, p. 139-157, spéc. p. 140-141. É, no entanto, amplamente retomada por fontes acadêmicas (ver, por exemplo E. Dardenne, « Introduction aux études animales », *PUF*, 2020, p.175-176). Oficialmente pelo ministère de l’Agriculture et de l’Alimentation, « Le bien-être animal, qu’est-ce que c’est? », 28 février 2019, disponível em: <https://agriculture.gouv.fr/le-bien-etre-animal-quest-ce-que-cest> ; Tribunal de Contas Europeu, «Rapport spécial. Bien-être animal dans l’UE:réduire la fracture entre des objectifs ambitieux et la réalité de mise en œuvre », 2018, n°31, disponível em:[https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR18\\_31/SR\\_ANIMAL\\_WELFARE\\_FR.pdf](https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR18_31/SR_ANIMAL_WELFARE_FR.pdf)).

<sup>3</sup> Estas são as "cinco liberdades" propostas pelo OIE.

<sup>4</sup> Para uma discussão sobre os termos "bem-estar" e "welfare", ver Snonia DESMOULIN, "*Des difficultés révélatrices d’une véritable aporie?*", *RUE*, 2021, p.567.

A segunda, que implica uma obrigação de cuidados, exige que o ser humano cuide da saúde e da satisfação das necessidades dos animais selvagens. Este aspecto da noção de bem-estar, que implica em uma intervenção humana na natureza, dificilmente pode ser aplicável aos animais selvagens,<sup>5</sup> ao custo deste adjetivo não mais ser aplicável. No máximo, poderíamos reparar as consequências dos danos causados pelo homem aos animais selvagens.

A primeira - que é a obrigação de não prejudicar, de não fazer mal, por parte do ser humano, aos animais selvagens considerados como indivíduos - parece, por outro lado, ser um campo de ação que deve ser explorado.

Falta então determinar o que é um "animal selvagem" e uma definição comum seria a de um animal que vive fora do controle humano, em estado natural, para não dizer em estado selvagem,<sup>6</sup> embora seja difícil delimitar uma fronteira hermética entre animais selvagens e animais domésticos.

Alguns animais não são domesticados e, no entanto, dependem da sociedade humana, porque estão adaptados a ambientes antropizados, vivendo à margem destes para a sua sobrevivência. Estes são os animais liminares, tais como pombos ou os ratos das nossas cidades. Outros foram domesticados e regressaram ao estado selvagem: animais ferais, como alguns gatos ou periquitos de coleira, que podem formar colônias de animais em algumas cidades europeias.

Outros animais emblemáticos da fauna selvagem são mantidos em cativeiro por humanos: são os animais de jardim zoológico ou de circo, que não são verdadeiramente selvagens, pois não seriam capazes de sobreviver no meio natural, nem verdadeiramente domesticados. Os animais ameaçados de extinção (cuja vulnerabilidade é devida ao

---

<sup>5</sup> Alguns dos autores que se afirmam antiespecistas são, no entanto, a favor da possibilidade de intervir na natureza. Ver Jérôme Segal, « Dix questions sur l'antispécisme -comprendre la cause animale », *Libertalia*, 2021, pp. 65-66. Esta visão leva à concepção de uma obrigação negativa sobre este ponto, o que supõe não permitir a (re)introdução de animais suscetível de colocar predadores contra os animais selvagens ou domésticos que já vivem no local.

<sup>6</sup> Ver Jean UNTERMAIER, "*La protection de l'animal sauvage en droit français et européen*", *RAE*, 2017, n.º1, p. 21-33, espec. p.22.

homem) também podem estar altamente dependentes de dispendiosos programas de "re-intrusão ao meio selvagem"<sup>7</sup>.

Outros enfim são criados em cativeiro e são por vezes selecionados da mesma forma que os animais domesticados (por exemplo, *cochongliers* -híbrido entre um porco e um javali) antes de serem libertados para ser caçados ou pescados.

A espécie a que o animal pertence só pode ser uma indicação imperfeita do *status* do animal, o que deve ser traduzido em termos jurídicos: Florence Burgat nota que se aplicará um tratamento diferente aos coelhos estimação e aos coelhos de laboratório, para aqueles coelhos criados pela sua carne ou seu pêlo, ou ainda coelhos qualificados como espécies destinadas à caça<sup>8</sup>.

Como animal de estimação ou de renda, o coelho pode ser um animal liminar ou selvagem. Propõe-se para eles a adoção de uma definição de animal selvagem construída de forma negativa em termos da sua relação com os seres humanos, independentemente da sua espécie.

Os animais selvagens são, portanto, aqueles que não são domesticados, ou seja, não estão sujeitos a modificações através da seleção por seres humanos,<sup>9</sup> que não asseguram a sua reprodução ou aqueles que não estão ou já deixaram de estar submetidos diretamente ao controle humano<sup>10</sup>.

Estes animais, embora tenham uma relação diferente e mais distante com os humanos, podem sofrer danos que os prejudiquem como indivíduos em razão das nossas actividades. Embora a legislação da União Europeia(UE) tenha desenvolvido um quadro jurídico para proteger o bem-estar animal, dificilmente ele foi concebido para a protecção

---

<sup>7</sup> Ver sobre esta questão S. Donaldson et W. Kymlicka, « Zoopolis – Une théorie politique des droits des animaux », *Alma éditeurs*, 2016, spéc. p.102.

<sup>8</sup> F. Burgat, « La personne, une catégorie juridique souple propre à accueillir les animaux », *Archives de philosophie du droit*, 2017, tome 59, p. 175-191, spéc. p.179.

<sup>9</sup> É neste ramo da definição que se mantém o Código do meio ambiente, no artigo R-411-5.

<sup>10</sup> Para incluir aqui animais que tenham escapado de ser domesticados, seja por terem sido devolvidos ao estado selvagem ou por terem sido libertados (como no caso das criações para a caça). Para uma definição mais detalhada da domesticação, consultar Sue DONALDSON e Will KYMLICKA, *op. cit.* espec. p. 109.

dos animais selvagens como indivíduos (I).No entanto, este quadro poderia ser mais utilizado neste sentido (II).

## **2.Um quadro jurídico não concebido para a proteção individual dos animais**

A União Europeia orgulha-se - provavelmente com razão - de ter o quadro jurídico mais protetivo ao bem-estar animal, mas a competência da UE parece ser imperfeita (A), de modo que o seu direito derivado se orienta para uma proteção aplicável aos animais que são "produtos" no mercado interno (B).

### **A. UMA COMPETÊNCIA IMPERFEITA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE BEM-ESTAR ANIMAL**

O direito primário da UE dificilmente é concebido para assegurar o bem estar dos animais selvagens, na medida em que, por um lado, a base jurídica por ele estabelecida não é uma competência autônoma da UE (1) e se aplica , por outro lado, unicamente a um campo limitado de disposições (2).

#### **1. A FALTA DE COMPETÊNCIA AUTÔNOMA DA UE EM MATÉRIA DE BEM-ESTAR ANIMAL**

O Tratado de Lisboa é sem dúvida um passo à frente na questão do bem-estar animal. O artigo 13 do TFUE ( Tratado de Funcionamento da União Europeia) estabelece que "ao formularem e implementarem a UE, a União e os Estados-membros devem plenamente considerar as exigências de bem-estar dos animais como seres sensíveis". Entre o Tratado de Roma, que considerava o animal apenas como produto agrícola<sup>11</sup> , e o reconhecimento de tal objetivo, os redatores dos tratados tinham gradualmente reconhecido a necessidade de proteger o bem-estar animal.

---

<sup>11</sup> Vanessa BROCHOT, «Le bien-être animal : note sur le nouveau plan de la commission européenne » pré-citada, p.143. Ver artigo 38(1) do Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia

Se o Tratado de *Maastricht* continha apenas uma declaração sobre a proteção dos animais<sup>12</sup> estabelecendo um compromisso, não obrigatório, com o bem-estar dos mesmos, o Tratado de Amsterdã acrescentou um Protocolo sobre a proteção e o bem-estar animal ao Tratado que instituiu a Comunidade Europeia<sup>13</sup>.

O âmbito deste último permaneceu limitado, na medida em que apenas exigia dos Estados e da Comunidade que "considerassem plenamente o bem-estar dos animais". Mas que essa exigência, de uma "maior proteção e de um melhor respeito do bem estar dos animais como seres sensíveis" referidos no preâmbulo, não era obrigatória<sup>14</sup>. O Tratado de *Lisboa*, porém, estabelece uma disposição que reconhece a qualidade de seres sensíveis dos animais.

Este progresso é incompleto. Embora seja necessário ter em conta o bem-estar dos animais, o artigo 13 dificilmente formula uma competência autônoma em benefício da União. A própria Comissão Europeia não a considera uma competência da União, de modo que esta disposição, por si só, não pode se constituir em base jurídica para um ato legislativo da União<sup>15</sup>.

O Tribunal confirmou esta visão quando se recusou a invalidar a rejeição de registro oposto pela Comissão na ocasião da proposição dos cidadãos europeus sobre animais errantes chamada "*Ethichs for animals and kids*"<sup>16</sup>. Como resultado, a UE se

---

<sup>12</sup> Declaração sobre a Proteção dos Animais (n.º 24) anexa ao Tratado sobre a União Europeia, JOCE n.º C 191 de 29 de Julho de 1992.

<sup>13</sup> Protocolo relativo à proteção e bem-estar dos animais (n.º 33) anexo ao Tratado CE. Para mais desenvolvimentos sobre a evolução do bem-estar dos animais na UE, protocolo relativo à proteção e bem-estar dos animais (n.º 33) anexo ao Tratado CE. Para mais desenvolvimentos sobre a evolução do bem-estar dos animais na UE, ver Fabien. Marchadier, "*La protection du bien-être animal par l'Union européenne*", RTD Eur. 2018, p.251.

<sup>14</sup> Jean-Pierre MARGUÉNAUD, "*La promotion des animaux au rang d'êtres sensibles dans le Traité de Lisbonne*", RSDA 2009, n.º 2, p.13-18, p.14

<sup>15</sup> Ver, por exemplo, a motivação dada pela Comissão Europeia nas decisões de recusa de registro das Iniciativas dos Cidadãos Europeus "Abolición en Europa de la tauromaquia y la utilización de toros en fiestas de crueldad y tortura por diversión" (de 12 de julho de 2012 - C(2012) 5222 final, espec. p. 2) e "Stop cruelty for animals" (de 3 de junho de 2013, C(2013) 4974 final, espec. p. 2). Ver sobre o assunto Olivier Dubos, "*L'initiative citoyenne européenne et la protection des animaux: un miroir aux alouettes*", RUE 2021, p. 474.

<sup>16</sup> Trib. UE, 5 abril 2017, HB c. Comissão, caso. T-361/14, espec. pts 37-38.

fundamenta em bases jurídicas não-específicas para a questão do bem-estar animal, sem uma abordagem global da questão.

Esta cláusula parece ter sido concebida como um objetivo<sup>17</sup> e é às vezes qualificada também como um valor<sup>18</sup>. Ela não parece poder ser considerada como um objetivo ou um valor nos termos dos artigos 2 e 3 do TFUE (Tratado de Funcionamento da União Europeia)<sup>19</sup>. O campo de aplicação do bem-estar animal é de fato enquadrado por limites materiais, de modo que o artigo 13 não parece propício à proteção de animais selvagens.

## 2. O ÂMBITO LIMITADO DO BEM-ESTAR ANIMAL

A introdução do artigo 13 do TFUE pode levar a pensar que se trata de uma "ruptura com a percepção"<sup>20</sup> dos animais, que já não podem mais ser "puramente e simplesmente assimilados como produtos subservientes às exigências do mercado"<sup>21</sup>.

Porém, o âmbito do artigo 13 do TFUE é limitado e parece aplicar-se essencialmente aos animais que são mercadorias, abrangendo situações em que os Estados-membros implementam as políticas da União nos domínios da agricultura e da

---

<sup>17</sup> V. Bouhier, « Le difficile développement de la compétence de l'Union européenne dans le domaine du bien-être animal », *RSDA* 2013, n° 1, p. 353-366, spéc. p. 359 et 360. Ver também, nesse sentido, S. Brels, « Le droit du bien-être animal dans le monde. Évolutions et universalisation », *L'Harmattan*, 2017, p. 201-202. La Cour l'évoque comme un « objectif d'intérêt général légitime de la législation de l'Union » : ver CJUE, 17 octobre 2013, *Herbert Schaible c. Land Baden- Württemberg*, aff. C-101/12, spéc. pt 35

<sup>18</sup> Ver, por exemplo, o segundo considerando do preâmbulo da Diretiva 2010/63/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, sobre a proteção dos animais utilizados para fins científicos, JOUE nº L 276 de 20 de outubro 2010, p. 33.

<sup>19</sup> Ver Katy SOWERY, « *Sentient beings and tradable products : the curious constitutional status of animals under union law* », *CMLR*, 2018, p. 55-100, p.68-69. Ver também, sobre a qualificação de valor, C. Vial, « La protection du bien- être animal par la Cour de justice de l'Union européenne », *RUE* 2021, p. 461. Se o Tribunal Europeu de Justiça não parece dar prioridade ao valor do "bem-estar animal" e aos direitos fundamentais em sua recente jurisprudência sobre o abate ritual, o primeiro não é um valor expressamente garantido pelo artigo 2 do TUE. Parece-nos então que ele não seria considerado como sendo do mesmo nível que este último em litígios que levantam questões fora do campo de aplicação do Artigo 13 do TFUE: ver o acórdão CJEU de 17 de dezembro de 2020, *Centraal Israëlitisch Consistorie van België e outros*, Processo C-336/19, espec. pt 41.

<sup>20</sup> Vincent BOUHIER, "*Le bien-être animal et le droit primaire et dérivé : une exigence perfectible*", *RUE* 2021, p. 454.

<sup>21</sup> Jean-Pierre MARGUENAUD, "*La promotion des animaux au rang d'êtres sensibles dans le Traité de Lisbonne*", *pré-citado*, p.16.



pesca, durante os transportes no mercado interno, na pesquisa e desenvolvimento e no espaço.

Esta situação ilustra tanto o interesse como o paradoxo da noção de bem-estar tal como aplicado aos animais de produção: ela visa e participa do processo de "desreificação"<sup>22</sup> de seres considerados como produtos, o que permanece necessariamente imperfeito na medida em que estes animais são destinados a continuar a ser comercializados no mercado.

Se o artigo 13 parece referir-se apenas a animais mercadorias, parece pouco provável que ele diga respeito aos animais selvagens. Com a possível exceção da pesca, os setores em que esta disposição é aplicável parecem, de fato, referir-se principalmente aos animais domésticos de produção. Este âmbito de aplicação limitado foi o que levou o Tribunal de Justiça, quando o Protocolo anexo ao Tratado de Amesterdão ainda era aplicável, a não reconhecer que o bem-estar dos animais constitui um princípio geral do direito da UE<sup>23</sup>.

Se este artigo dificilmente abrange os animais "totalmente" selvagens, nem parece aplicar-se a animais em cativeiro, especialmente em jardins zoológicos<sup>24</sup>. O direito derivado adotado em matéria de bem-estar animal diz respeito principalmente aos "produtos" do mercado interno.

#### B. DIREITO DERIVADO APLICÁVEL AOS "PRODUTOS" DO MERCADO INTERNO

Na ausência de uma competência abrangente da UE em matéria de bem-estar animal, somente quando os animais são "produtos" do mercado interno eles estão sujeitos a esta proteção. É assim, logicamente, que o direito derivado se desenvolveu particularmente quando se trata de animais de produção (1). Quando se trata de animais

---

<sup>22</sup> O termo é utilizado por Olivier LE BOT, em "*Les grandes évolutions du régime juridique de l'animal en Europe : constitutionnalisation et déréification*", *Revue Québécoise de droit international*, 2011, vol. 24, n° 1, p.249-257.

<sup>23</sup> CJCE (Tribunal de justiça da União europeia), 12 julho 2001, *H. Jippes*, proc. C-189/01, Rec. I-5689, espec. ps 71-73.

<sup>24</sup> A diretiva relativa aos zoológicos, adotada uma década antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, foi baseada nas disposições ambientais do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (artigo 130 S).

selvagens é porque constituem produtos que são susceptíveis de comércio no mercado interno (2).

## 1. UM DIREITO ESSENCIALMENTE APLICÁVEL AOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Mérito das instituições da UE que não esperaram pela menção do bem-estar animal pelo direito primário para tomar medidas nesta área. No início, elas foram revestidas por um motivo econômico (a necessidade de evitar as distorções na concorrência), o que foi possível com a adoção da primeira diretiva sobre o transporte de animais em 1977,<sup>25</sup> visando claramente a proteção dos animais na ausência de qualquer referência nesta área<sup>26</sup>. Mesmo com a evolução dos tratados, a proteção do bem-estar animal pouco se distanciou do âmbito econômico.

Logo após numerosos atos de direito derivados foram adotados, ao ponto de conduzir ao surgimento de um corpo legislativo complexo tratando essencialmente dos animais domésticos<sup>27</sup> e, em particular, dos animais de produção. Por sinal é a direção geral da saúde e da segurança alimentar da Comissão Europeia que é encarregada da maior parte das atividades da Comissão no domínio do bem-estar animal<sup>28</sup>. Apesar disso, já em 1998, foi adotada uma diretiva transversal sobre a proteção dos animais de produção,<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> Diretiva 77/489/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativa à proteção dos animais durante o transporte internacional, JOCE n° L 200 du 8 agosto 1977, p. 10.

<sup>26</sup> Fabien MARCHADIER, "*La protection du bien-être animal par l'Union européenne*", .Op. cit.

<sup>27</sup> No caso de animais de estimação, os exemplos incluem o Regulamento (CE) n.º 1523/2007 do Parlamento europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007 que proíbe a colocação no mercado, importação na Comunidade de peles de gato e de cão e de produtos que contenham tais peles, (JO L 343 de 27 de Dezembro de 2007, p. 1) e o Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento e do Conselho, de 12 de Junho de 2013, sobre a circulação sem carácter comercial de animais de companhia e revogação do Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JOUE n.º L 178 de 28 de Junho de 2013, p. 1).

<sup>28</sup> Ver o relatório de Donald BROOM. «le bien-être animal dans l'Union européenne», .op. cit., spéc. p. 25.

<sup>29</sup> Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à proteção dos animais de criação, JO L 221 de 8 de Agosto de 1998, p. 23.

mas o direito derivado da UE é fragmentado e específico, intervindo em determinados setores<sup>30</sup> ou por tipo de animal.

Enquanto a situação específica dos vitelos,<sup>31</sup> suínos,<sup>32</sup> galinhas poedeiras<sup>33</sup> ou animais destinados ao consumo humano,<sup>34</sup> possa refletir um desejo de ter em conta as necessidades específicas de cada espécie, esta estratégia ainda se encontra incompleta. Um grande número de animais de produção não se beneficiam de uma proteção, a exemplo de vacas leiteiras, ovelhas e cabras...)<sup>35</sup>.

Estes atos, adotados no âmbito da política agrícola comum,<sup>36</sup> dizem respeito aos animais como produtos. Se uma reforma destes textos for feita para corrigir as suas imperfeições, a preocupação das instituições continuará centrada na agricultura, em particular através da estratégia *da Fazenda para a mesa* da Comissão Europeia<sup>37</sup>.

---

<sup>30</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, do 22 de Dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações anexas e alterações das diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e Regulamento (CE) n.º 1255/97, JO L 3 do 5 de Janeiro de 2005, p. 1; Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de Setembro 2009 sobre a proteção dos animais no momento do abate, JOUE n.º L 303, 18 de Novembro de 2009, p.1.

<sup>31</sup> Diretiva 2008/119/CE do Conselho, 18 de Dezembro de 2008, que estabelece as normas mínimas relativas a proteção dos vitelos, JO L 10 de 15 de Janeiro de 2009, p.7.

<sup>32</sup> Diretiva 2008/120/CE do Conselho, 18 de Dezembro de 2008, que estabelece as normas mínimas relativas ao normas para a proteção dos suínos, JO L 47 de 18 de Fevereiro de 2009, p.5.

<sup>33</sup> Diretiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à normas para a proteção de galinhas poedeiras, JO L 203 de 3 de Agosto de 1999, p.53.

<sup>34</sup> Diretiva 2007/43/CE do Conselho, de 28 de Junho de 2007, que estabelece as regras mínimas relativas à proteção dos frangos de carne, JO L 182 de 12 de Julho de 2007.

<sup>35</sup> Ver Conselho da UE, "Conclusões do Conselho sobre o bem-estar dos animais - parte integrante de produção animal sustentável", 16 de Dezembro de 2019, 14975/19, espec. p.3.

<sup>36</sup> O artigo 114 do TFUE pode igualmente fornecer uma base jurídica, como no caso da Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, 22 de Setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos, JO L 276 de 20.10.2010, p. 33.

<sup>37</sup> Ver Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões "Uma estratégia "da fazenda para a mesa" para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do meio ambiente", 20 de Maio de 2020, COM(2020) 381 final. Sobre o bem-estar animal, a Comissão lançou uma consulta no Verão de 2021, com o objetivo de propor legislação actualizada em 2023. A revisão apresentada pela Comissão em 4 de outubro de 2022 destaca a necessidade de atualizar as regras aplicáveis e de reforçar sua implementação (em particular no que diz respeito ao atordoamento antes do abate, ao transporte longo e ao corte sistemático da cauda dos porcos). Ver Comissão Europeia, "Staff working document - Fitness check of the EU Animal Welfare legislation", 4 de outubro de 2022, SWD(2022) 328 final.

Assim, o direito derivado sobre o bem-estar dos animais está principalmente relacionado aos animais domésticos, especialmente àqueles que se destinam a ser comercializados no mercado. Este tipo de legislação é claramente suscetível de constituir um freio significativo para a economia. No entanto, os animais em questão continuam a ser mercadorias, isto é, seres reificados.

Além disso, pode-se questionar se o objetivo de tal legislação é realmente proteger o bem-estar dos animais por si mesmos, como seres sensíveis, ou garantir o respeito pelo que pode se apresentar como um novo critério de qualidade para meros produtos?

O fato de que apenas o destino dos animais domésticos, e particularmente dos animais de produção, seja visado é bastante revelador a este respeito. Por mais louvável que seja, tal abordagem de proteção parece ser em grande parte amplamente justificada pelo desejo de responder às preocupações dos consumidores.

Por exemplo, a directiva de 1999 sobre o abate de animais refere-se à necessidade de proteger o bem-estar animal tanto como uma "questão de interesse público que afeta as atitudes dos consumidores em relação aos produtos agrícolas", mas também como um meio de contribuir para "melhorar a qualidade da carne"<sup>38</sup>.

Esta questão é também ilustrada pelas recentes discussões em torno da introdução de um rótulo europeu para etiquetar os produtos que garantem um certo nível de bem-estar animal.

Um estudo recente do departamento de pesquisa do Parlamento Europeu favoreceu a introdução de um rótulo facultativo. Os autores do estudo foram sensíveis ao argumento de Estados que, temendo uma perda de competitividade dos produtos agrícolas europeus caso fosse instaurada uma rotulagem obrigatória, bem como ao argumento das empresas que já tinham adotado voluntariamente essa rotulagem, as

---

<sup>38</sup> Ver o considerando (parecer) 4 do preâmbulo do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 citado anteriormente. Sobre a ligação entre segurança alimentar e saúde e bem-estar animal, ver Clotilde DEFFIGIER e Hélène PAULIAT, "*Le bien-être animal en droit européen et en droit communautaire*", em Jean-Pierre MARGUÉNAUD e Olivier DUBOS, "*Les animaux et les droits européens, au-delà de la distinction entre les hommes et les choses*", *Pedone*, 2009, espec. p.72.

quais invocaram o risco de perda de oportunidades comerciais<sup>39</sup>. As preocupações dos consumidores podem também dar um impulso para a regulamentação da exploração dos animais selvagens quando estes são produtos.

## 2. UM DIREITO QUE REGE A QUALIDADE DE "PRODUTOS" PROVENIENTES DE CERTOS ANIMAIS SELVAGENS

Embora o direito derivado sobre o bem-estar animal se preocupe principalmente com os animais de produção, os animais selvagens também são suscetíveis de ser produtos. O seu comércio pode então ser regulamentado. Este é o caso dos produtos derivados de focas, que estão sujeitos a uma proibição de comercialização na UE, a não ser que provenham de formas de caça praticadas pelos esquimós ou outras comunidades indígenas para fins de subsistência<sup>40</sup>.

Esta legislação, adotada antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, tem por base a cláusula de harmonização do mercado interno (art.95 do-Tratado de instituição da Comunidade Europeia- TCE), atual artigo 114 do TFUE, e visa, de acordo com o seu artigo 1º, harmonizar as regras relativas à introdução no mercado de produtos derivados de focas. Ao mesmo tempo, porém, este ato é uma resposta à preocupação dos cidadãos e consumidores relacionada com a questão do bem-estar animal<sup>41</sup>. O primeiro item do seu preâmbulo afirma que "as focas são animais sensíveis que podem experimentar a dor, a angústia, o medo e outras formas de sofrimento".

Em uma tentativa de obter a anulação deste regulamento, as empresas de países terceiros afetados por esta regulamentação invocaram também a falta de competência da UE em matéria de bem-estar animal perante o Tribunal da União Europeia. O juiz rejeitou esta alegação, afirmando que o principal objetivo do regulamento era melhorar o funcionamento do mercado interno. Ele justificou a necessidade de pôr fim à

---

<sup>39</sup> European Parliamentary Research Service, « *Animal welfare on the farm – ex-post evaluation of EU legislation: Prospects for animal welfare labelling at EU level* », juin 2021, spéc. p. 114 ; ver também p. 106-108.

<sup>40</sup> Regulamento (CE) n.º 1007/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 Setembro de 2009 sobre o comércio de produtos derivados de focas, JO UE -Jornal Oficial da União Europeia n.º 286 de 31 de Outubro de 2009, p. 36. Ver Artigo 3, que também contém duas derrogações.

<sup>41</sup> Ver o considerando 5 do preâmbulo do Regulamento.

fragmentação do mercado interno resultante da disparidade das leis nacionais e não a proteção do bem-estar dos animais<sup>42</sup>. O Tribunal acrescentou que "a União não poderia ser impedida de se fundar nesta base jurídica porque a proteção do bem-estar dos animais é decisiva nas escolhas a fazer"<sup>43</sup>.

É interessante notar que o Órgão de Recurso da OMC (Organização Mundial do Comércio), na sua decisão do processo que opôs a UE à Noruega e ao Canadá, que contestavam a compatibilidade deste regulamento com as normas do comércio internacional, concluiu que o principal objetivo do regulamento da UE é abordar as preocupações morais das pessoas da UE quanto ao bem-estar das focas<sup>44</sup>. Neste caso, a defesa da União foi de que a legislação foi adotada para responder a estas preocupações e não por razões de conservação<sup>45</sup>.

Isto ilustra a falta de propósito para a proteção do próprio bem-estar animal. Esta situação reforça a constatação de que a proteção do bem-estar animal é apenas um meio para se chegar a um objetivo específico, que é a satisfação do público.

O âmbito desta legislação não é de pouca importância. A partir da sua entrada em vigor o público não é mais um consumidor, porque as focas não são mais qualificadas (com poucas exceções) como um produto. Embora o bem-estar animal tenha uma dimensão instrumental, neste caso ele se singulariza, na medida em que resulta na quase-cessação de exploração de uma espécie.

A situação das focas parece assim ser muito especial e parece estar ligada à atenção específica que estes animais encantadores recebem. Enquanto isso, as considerações econômicas podem ser vistas como um pretexto para a adoção de medidas relativas ao bem estar animal. Neste caso parece tratar-se de uma exceção, tendo em conta o desinteresse manifesto em relação a outros animais selvagens.

---

<sup>42</sup> Trib. UE, 25 abril 2013, *Inuit Tapiriit Kanatami*, processo T-526/10, espec. pt 35.

<sup>43</sup> *Ibid.*, pt 41. Para um comentário detalhado sobre esta decisão, ver E. Voena, «Interdiction de commercialisation des produits dérivés du phoque : harmonisation des législations ou moralisation déguisée du marché intérieur ? », *Jurisnews*, 2013, n° 1, p. 2-3.

<sup>44</sup> Órgão de Recurso da OMC, Relatório de 22 de Maio de 2014, *Comunidade Europeia - medidas que proíbem a importação e comercialização de produtos derivados de foca*, casos DS400 e DS401, spec. pt 5.167.

<sup>45</sup> *Ibid.*, pt 7.3.

Além disso, o destino das focas parece ser bastante diferente dos animais de produção que são objeto das disposições adotadas no âmbito da Política Agrícola Comunitária (PAC). Estas últimas asseguram a manutenção da exploração dos animais, que é aceita sem reservas, de modo que o bem-estar e a exploração parecem ser inseparáveis na concepção adotada pela UE.

No caso das focas, o princípio é, pelo contrário, a proibição da sua exploração - que aqui é exportada para países terceiros, que já não podem comercializar os seus produtos, salvo exceções rigorosamente regulamentadas. Se a primeira concepção está ligada a uma perspectiva utilitarista de minimizar o sofrimento e manter o bem-estar sem questionamentos sobre a utilidade da exploração animal<sup>46</sup>, a segunda concepção pondera diferentes interesses: a subsistência dos esquimós em relação ao sofrimento das focas, sendo este último aceito apenas se for de maior benefício.

A preocupação dos consumidores, que justificou a legislação sobre as focas, conduz aqui à quase à exclusão destes animais da categoria de "produtos", distanciando-os assim ainda mais da categoria do destino dos animais de produção.

Este exemplo, na medida em que é uma exceção, parece pouco provável que seja o caminho a seguir para outros animais selvagens, que não são necessariamente destinados como produtos e não se beneficiam do mesmo afeto aos olhos do público.

Mesmo assim, o direito da União Europeia pode ser visto como um quadro jurídico que pode ser mobilizado para assegurar a proteção dos animais selvagens como indivíduos.

### **3. Um quadro jurídico que pode ser mobilizado para a proteção individual dos animais selvagens**

O direito da União, por mais imperfeito que seja, pode ser utilizado para garantir a proteção dos animais selvagens. Quando ele coincide com os interesses da proteção do meio ambiente, a proteção do bem-estar dos animais selvagens pode constituir

---

<sup>46</sup> Ver Fabien MARCHADIER, « *La protection du bien-être animal par l'Union européenne* » *A proteção do bem-estar animal pela União europeia*) pré-citado.

indiretamente um benefício por ricochete da ação em favor do primeiro( A). O bem-estar dos animais selvagens poderia então ser considerado no desenvolvimento do direito da UE (B).

#### A. MAXIMIZAR A PROTEÇÃO " COLETIVA " DOS ANIMAIS SELVAGENS: OS BENEFÍCIOS POR RICOCHETE DA VISÃO AMBIENTALISTA

Mesmo que o direito da UE pouco faça para proteger os animais selvagens, tendo em conta o seu bem-estar, ele proporciona uma proteção mais ambiciosa do ponto de vista da conservação das espécies(1). Enquanto isso, essa abordagem também facilita, por ricochete, uma proteção do bem-estar animal (2).

##### 1. A PREVALÊNCIA DA LÓGICA DA CONSERVAÇÃO

Ao contrário do bem-estar animal, o meio ambiente é uma competência da União que lhe permite agir em grande medida em benefício da proteção da biodiversidade. Os artigos 4º,11º e os 151 a 153 do TFUE estabelecem uma competência partilhada, ao abrigo da qual a União contribui principalmente para a preservação, proteção e a qualidade do meio ambiente". É assim que prevalece uma lógica de conservação das espécies selvagens na UE que visa proteger, não o animal como indivíduo, mas os animais como um coletivo, isto é, a fauna selvagem como elemento da biodiversidade. A prioridade aqui é assegurar a sobrevivência das espécies e não limitar o sofrimento dos animais<sup>47</sup>.

O direito da União sobre a proteção das espécies é baseado essencialmente em duas diretivas: a diretiva denominada de aves (*oiseaux*), inicialmente adotada em 2 de Abril de 1979,<sup>48</sup> e que foi revista várias vezes antes de ser codificada pela diretiva de 30 de

---

<sup>47</sup> A distinção é emprestada de Jean UNTERMAIER, em "La protection de l'animal sauvage en droit français et européen : quelques remarques", RAE 2017, n° 1, p. 21-33, espec.ps.24-25.

<sup>48</sup> Diretiva 79/409/CEE do Conselho, 2 de Abril de 1979, relativa à conservação dos pássaros selvagens, *JOCE* n° L 103 du 25 avril 1979, p.1.



Novembro de 2009,<sup>49</sup> e a diretiva "*habitat*", de 21 de Maio de 1992<sup>50</sup>. Ambas se baseiam na premissa de que a proteção das espécies implica na proteção dos seus habitats. Afirma-se assim que "a preservação, a manutenção ou a restauração de uma diversidade e de uma área suficiente de *habitats* são essenciais para a conservação de todas as espécies de aves,"<sup>51</sup> enquanto a diretiva "*habitat*" tem por objetivo "favorecer" a manutenção da biodiversidade"<sup>52</sup>.

Não surpreende que a abordagem ambientalista prevaleça na União quando se trata de animais selvagens. É fato que - talvez paradoxalmente - quando aumentou a utilização de animais pelos humanos, a questão do bem-estar dos animais passou a receber maior atenção<sup>53</sup>. Esta noção se aplica aos animais domésticos, enquanto que a lógica da conservação diz respeito aos animais afetados pelo homem. Estas duas visões podem ser combinadas, de modo que a abordagem ambientalista pode ter consequências em termos de bem-estar animal.

## 2. EFEITOS COLATERAIS NO BEM-ESTAR ANIMAL

A proteção dos habitats pela UE conduz necessariamente a uma melhoria do bem-estar dos indivíduos que os ocupam. Em termos de ação internacional da UE, a adesão, em 2015<sup>54</sup> à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e de Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (SITES) visou, indiretamente, favorecer o bem-estar animal<sup>55</sup>.

---

<sup>49</sup> Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro de 2009 sobre a conservação dos pássaros selvagens, JOUE n.º L 20 de 26 de Janeiro de 2010, p.7.

<sup>50</sup> Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à conservação dos habitats e da fauna e flora selvagens, JOCE n.º L 206 de 22 de Julho de 1992, p. 7. Julho de 1992, p.7.

<sup>51</sup> Oitava consideração da diretiva "aves" de 2009.

<sup>52</sup> Terceira consideração da diretiva "*habitat*" de 2009.

<sup>53</sup> Katy SOWERY, « Sentient beings and tradable products: the curious constitutional status of animals under union law », CMLR, 2018, p. 55-100, espec. p. 57

<sup>54</sup> Decisão (UE) 2015/451 do Conselho de 6 março 2015 relativa a adesão da União Europeia à Convenção sobre o Comércio Internacional de espécies de fauna e de flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES), JOUE n.º L 75 de 19 de Março, 2015, p.1.

<sup>55</sup> Assinado em Washington a 3 de Março de 1973 e em vigor 1 de Julho de 1975.

Embora este tratado persiga apenas objetivos ambientais, é evidente que a sua implementação poupa muito sofrimento a muitos dos animais que escapam à captura, transporte e vida em cativeiro. Além dos avanços no bem-estar da vida selvagem provocados pela proteção global da biodiversidade, a ação ambiental da UE também produz avanços mais específicos nesta área. Por exemplo, a diretiva "jardim zoológico"<sup>56</sup> baseia-se essencialmente numa lógica de conservação e a questão do bem-estar aparece de maneira implícita.

O objetivo da diretiva é de fato "proteger a fauna selvagem e preservar a biodiversidade"<sup>57</sup> através da adoção pelos Estados-membros de licenciamento e inspeção dos jardins zoológicos. No entanto, o artigo 3º exige "o manejo dos animais em condições que possam satisfazer as necessidades biológicas de conservação das diferentes espécies".

Embora os interesses da conservação da vida selvagem e do bem-estar animal convirjam frequentemente, divergências também podem surgir. A proteção dos predadores (lobos, ursos) pode, por exemplo, afetar o bem-estar das ovelhas de pastoreio. A proteção do meio ambiente também pode ser combinada com a lógica do mercado: o consumo crescente de polvo e as ameaças daí resultantes para a conservação da espécie encoraja o desenvolvimento da sua criação em jaulas, criando uma situação de espaço jurídico vazio. No entanto, estes animais frágeis, solitários e altamente inteligentes são particularmente mal adaptados à vida em cativeiro, o que atinge bastante o seu bem-estar<sup>58</sup>.

A proteção dos habitats pode também levar à caça (em todos os sentidos da palavra) de espécies invasoras. Mesmo que este tipo de ação, na maioria das vezes, ajude a reparar os danos causados por uma introdução ligada às atividades humanas, ela é feita à custa de indivíduos sensíveis, que não têm o "privilégio" de pertencer à espécie que tentamos proteger.

---

<sup>56</sup> Diretiva 1999/22/CE do Conselho, de 29 de Março de 1999, relativa à detenção de animais selvagens em jardins zoológicos JOCE nº L 94 de 9 de Abril 1999, p. 24.

<sup>57</sup> Ver artigo 1º da Diretiva

<sup>58</sup> Ver relatório da CIWF, "*Octopus factory farming: a recipe for disaster*", Outubro 2021, disponível em : [https://www.ciwf.fr/media/7447246/161421\\_ciwf\\_octopus-report-\\_21\\_aw\\_web\\_hybrid-3.pdf](https://www.ciwf.fr/media/7447246/161421_ciwf_octopus-report-_21_aw_web_hybrid-3.pdf)

É assim que o Regulamento de 22 de Outubro de 2014 sobre espécies exóticas invasoras<sup>59</sup> prevê a erradicação de tais espécies, quando forem observadas pela primeira vez<sup>60</sup>. Ainda que a erradicação deva "poupar qualquer dor, angústia ou sofrimento evitável aos animais",<sup>61</sup> ela ilustra as dificuldades de conciliar as visões "ambientalistas" e "bem-estaristas". Uma melhor proteção dos animais selvagens na UE poderia ser realizada se ela fosse baseada nos pontos de convergência entre estes dois conceitos.

## B. A POSSÍVEL EXPANSÃO DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS ANIMAIS SELVAGENS: A MOBILIZAÇÃO DA VISÃO BEM-ESTARISTA

O direito da UE deveria fazer mais para assegurar o bem-estar dos animais selvagens. Os tratados atuais, embora imperfeitos, são susceptíveis de ser um instrumento suficiente para melhorar essa condição (1). A evolução do direito primário poderia conduzir a uma ação mais satisfatória (2).

### 1. UMA MOBILIZAÇÃO POSSÍVEL NO ÂMBITO DE UM TRATADO ESTÁVEL

Embora o artigo 13 do TFUE dificilmente constitua uma competência que justifique uma intervenção da União no domínio do bem-estar dos animais selvagens, é possível que este objetivo possa enriquecer a sua ação, especialmente no meio ambiente. Uma tal abordagem teria também a virtude de desvincular a proteção do bem-estar de uma lógica de mercado, dando assim pleno significado ao movimento de constitucionalização da preocupação com a sensibilidade dos animais. Não se trata de a UE tomar um caminho inexplorado, mas acentuar uma ação iniciada há muito tempo com o regulamento que proíbe a utilização de armadilhas com mandíbulas na Comunidade e proibir a importação

---

<sup>59</sup> Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro 2014 sobre a prevenção e gestão da introdução e da propagação de espécies exóticas invasoras, JOUE n.º L 317/35 de 4 de Novembro de 2014.

<sup>60</sup> Ver artigo 17 do regulamento.

<sup>61</sup> *Ibid.*, §2.

de produtos provenientes de certas espécies selvagens capturadas utilizando este método<sup>62</sup>.

Este ato, adotado em 1991 e, baseado nas disposições dos Tratados sobre a política comercial comum e ao meio ambiente, dispõe que a abolição deste método "terá um efeito positivo sobre o estado de conservação das espécies da fauna selvagem ameaçadas de extinção", afirmando ao mesmo tempo que "o desenvolvimento de outro método de armadilha sem crueldade seria um bom caminho"<sup>63</sup>. Embora isto seja de fato uma questão para "evitar distorções na concorrência",<sup>64</sup> regulando a comercialização de peles, a combinação da proteção do meio ambiente com o bem-estar dos animais deveria alcançar o ponto de remover certos animais selvagens da categoria de produtos.

Neste sentido, em 1º de Novembro de 2020, a Assembléia Nacional adotou uma resolução. Dentre muitas propostas para melhorar o bem-estar dos animais, a UE é incitada a proibir o comércio de marfim, bem como a venda de produtos de animais cuja caça e pesca são proibidas, citando o exemplo das barbatanas de tubarão. Para os animais que devem permanecer como produtos, busca-se utilizar os regulamentos europeus rigorosos sobre a presença de animais selvagens em circos e delfinários, bem como o reconhecimento da sensibilidade dos animais pescados<sup>65</sup>. Parece aqui que a consideração do objetivo do bem-estar animal não levanta qualquer dificuldade: o artigo 13 refere-se ao mercado interno como componente do seu âmbito de aplicação.

Uma maior regulamentação da caça "recreativa", independente de considerações econômicas, poderia também ser realizada com base na proteção do meio ambiente. A ampla interpretação dada pelo Tribunal Europeu de Justiça ao artigo 13 do TFUE poderia de fato expandir esta conciliação. A decisão de grande impacto midiático de 17 de Março

---

<sup>62</sup> Regulamento (CEE) n.º 3254/91 do Conselho, de 4 de Novembro de 1991, que proíbe a utilização de armadilhas de mandíbulas na Comunidade e a introdução na Comunidade de peles e produtos manufacturados de certas espécies de animais selvagens originários de países que utilizam armadilhas de mandíbulas ou outros métodos de captura que não cumprem as normas internacionais de captura sem crueldade, JO L 308 de 9 de Novembro de 1991, p. 1.

<sup>63</sup> Segundo considerando do preâmbulo.

<sup>64</sup> Terceiro considerando.

<sup>65</sup> Assembleia Nacional, "Resolução europeia sobre a proteção do bem-estar dos animais na União Europeia", 1º de Novembro de 2020, texto nº 495.

de 2021, onde o Tribunal Europeu de Justiça proibiu a *caça com cola (chasse à glu)* com base na Diretiva sobre as “aves”, sem se fundamentar exclusivamente na necessidade de conservação: o artigo 13 do TFUE e o bem-estar animal são mencionados como critérios de avaliação da existência de soluções alternativas satisfatórias a esta prática<sup>66</sup>, ainda que o meio ambiente não seja mencionado no âmbito do artigo 13.

O Tribunal parece considerar que o artigo 13 se aplica aos Estados-membros quando estes implementam qualquer política da UE<sup>67</sup>. Esta posição do Tribunal apenas ilustra a necessidade de uma maior clareza dos Tratados, cujo desenvolvimento no sentido do reconhecimento de uma competência em matéria de bem-estar animal favorece uma ação mais eficaz da UE neste domínio.

## **5. Conclusão: a necessária evolução do direito primário**

Uma evolução dos tratados permitiria uma melhor proteção do bem-estar dos animais selvagens. Isto poderia envolver a extensão do campo de aplicação do Artigo 13 do TFUE. A sua generalização permitiria que isso fosse considerado como um objetivo de carácter transversal, integrado na implementação de todas as políticas da União. O reconhecimento de um domínio geral de aplicação eliminaria os obstáculos ao seu reconhecimento pelo Tribunal Europeu de Justiça como um princípio geral do direito da UE.

De uma forma mais geral, o reconhecimento de uma competência da UE neste domínio também poderia ser um avanço satisfatório, o que permitiria que o legislador interviesse em benefício dos animais selvagens. A UE poderia implementar uma

---

<sup>66</sup> Ver pontos 39 e 65 do acórdão do Tribunal da União -CJUE, *One Voice e LPO contra Ministro da Transição ecológica et solidária*, Processo C-900/19. Para um comentário sobre esta decisão, ver Olivier CLERC, "A prática da caça tradicional à cola (*à la glu*) não cola às exigências da diretiva “Aves” (oiseaux)", RAE, 2021, n° 1, p. 235-243. Nota do tradutor: *Chasse à la glu*- a caça com substâncias viscosas é uma prática ancestral na Provença que consiste em capturar tordos e melros vivos a fim de os utilizar como chamarizes. O objectivo do caçador é criar uma bateria de aves selecionadas dentre os melhores cantores.

<sup>67</sup> *Ibid.*, pt 39.

verdadeira política que combinasse a proteção das espécies e dos indivíduos que as compõem.

A perspectiva de uma evolução dos tratados, dado o contexto político atual, parece ilusória. A emergência de uma competência mais geral da União em relação ao bem-estar também perpetuaria a concepção "bem-estarista" atual. Enquanto esta visão leva a melhorias inegáveis da condição animal, ela subordina os animais aos interesses dos seres humanos e evita muitos questionamentos, frequentemente vertiginosos, sobre a extensão e sobre o fundamento da exploração dos animais.

Uma reflexão mais geral, baseada em uma conciliação das diferentes abordagens e orientadas para a proteção dos direitos dos animais, poderia, contudo, enriquecer o debate político europeu. Seja como for, o fato de que a questão animal esteja cada vez mais presente na agenda dos debates das instituições<sup>68</sup> pressagia a perspectiva de uma maior consideração em relação aos interesses dos animais no futuro.

---

Como citar:

DELCHER, Émilie. Observações Introdutórias Bem-estar Animal: Um conceito aplicável aos animais selvagens na legislação da União Europeia?). **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador-ba, (v.17/2022), número (1-22). Data de publicação: 23/12/2022 DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: xx mês abreviado. Xxx

---

<sup>68</sup> Ver, por exemplo, o debate realizado em 8 de Julho de 2021 no Parlamento Europeu, resumo no comunicado de imprensa "Eurodeputados para um Plano de ação europeia para acabar com a utilização de animais na pesquisa e experimentação", do 16 de Setembro de 2021, disponível em : <https://www.europarl.europa.eu/news/fr/press-room/20210910IPR11926/appel-a-un-plan-d-action-mettant-fin-a-l-utilisation-d-animaux-dans-la-recherche> Acesso em: 16 fevereiro 2022. Em uma resolução ("sobre o relatório de execução sobre o bem-estar dos animais nas fazendas", No 2020/2085 (INI) densa de propostas, o Parlamento solicitou à Comissão que assegurasse o cumprimento da legislação existente em vigor em matéria de bem-estar animal e que atualizasse suas disposições para adequá-las às exigências da sociedade e ao progresso científico. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0030\\_FR.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0030_FR.html)